JURISPRUDÊNCIA

TC Nº 386/96*66

Execução do ajuste - Reparos realizados após a lavratura de Termo de Recebimento Provisório - ausência de medição ou de pagamento adicional ou valor do contrato - prorrogação de prazo não configurada - entrega de material dentro do prazo do recebimento provisório - Lei 10544/88, art. 88 - Lei 9668/93, art. 92 - Decreto 26950/88, art. 25 - Autos rearquivados.

Egrégio Tribunal

O presente processo encontrava-se no arquivo, uma vez que o contrato nº 60/SPUA/95 fora acolhido por esta Corte, por decisão de 26 de junho de 1996.

Posteriormente, o Nobre Conselheiro Walter Abrahão determinou a juntada de cópia de relatório da Engenharia, efetuado em função da Ordem de Serviço nº 1.8.1.06/96, emitida para averiguar, na Av. Aricanduva, selecionada por amostragem, a correta execução do ajuste.

A conclusão foi no sentido de que os mesmos estavam com "aspecto visual regular", porém "necessitando de reparos em pontos localizados".

Esclareceu, a Engenharia, que a Origem, notificada, efetuara, de maneira satisfatória, a correção de defeitos e furos de sondagem nas capas da via recapeada.

Observaram, porém, os Sr. Engenheiros, que teria havido entrega de material no canteiro de obras da Av. Mateo Bei (não incluída na amostragem), "após a data limite consignada no Termo de Recebimento Provisório" e, por essa razão, concluíram ter ocorrido extrapolação do prazo de vigência do contrato.

Instada a se manifestar, a A.T. / Jurídica passou a colher informações sobre a prorrogação do prazo contratual para se posicionar acerca de eventual responsabilização funcional.

Na ausência de esclarecimentos precisos, entendeu que se configurara atraso injustificado da execução do ajuste, ensejando a aplicação de multas contratuais.

Às fls. 167, devolvi os autos às Assessorias Técnicas, para reexame da matéria, tendo em vista documentos que estavam anexados às fls. 523 e 524 do processo administrativo nº 54-001.834-95*84, que acompanhava o presente, e em face do contido em cláusula contratual e dispositivos legais, municipal e federal, determinantes da obrigação da contratada de refazer os serviços, por sua própria conta, quando verificados "vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados". (art. 88 da Lei Municipal).

A A.T. / Engenharia, às fls. 168/171, limitou-se, no que tange ao ponto por ela própria levantado, a dizer que não tinha condição "de atestar as informações da fiscalização de que os mesmos se referiam a correção de falhas", tendo em vista que não acompanhara, na época, a execução contratual.

Informou, outrossim, que os reparos "não ocasionaram nenhuma medição ou pagamento adicional ao valor do contrato, não tendo havido autorização para prorrogação de prazo, nem aditamento contratual".

A seu turno, a Assessoria Jurídica, à vista do contido na cláusula 10.17 do contrato, concluiu não ter a execução de trabalhos, após o encerramento do prazo do ajuste, configurado prorrogação não autorizada, mas sim "reparos necessários".

A P.F.M., às fls. 177/178, acompanhou o entendimento do órgão jurídico desta Casa.

É o relatório.

V O T O

O artigo 88 da Lei Municipal nº 10.544/88 prescreve:

> **"O contratado obriga-se a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados".**

No mesmo sentido, dispõe o artigo 69 da Lei 9.668/93.

De outro lado, estabelece o art. 92 do citado diploma deste Município que o objeto do contrato, após sua conclusão, é recebido, no caso de obras e serviços:

> **"a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, ou na forma contratual.**
> **b) definitivamente, por servidor ou comissão designados pela autoridade competente mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 88".**

O Decreto nº 26.950/88, regulamentador da Lei 10.544/88, no artigo 25 determina:

> **"O recebimento definitivo de obras, formalizado mediante termo, deverá efetivar-se em 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento provisório".**

Destarte, o prazo do recebimento provisório, ou seja, de observação da adequação do objeto contratual é em regra, de 180 dias, a partir de sua lavratura.

No caso destes autos, consoante informado pela Engenharia, a entrega do questionado material, no canteiro de obras da Mateo Bei, ocorreu dentro do prazo de recebimento provisório.

Destarte, a presunção, até prova em contrário, é que, de fato, houve reparos no recapeamento da via pública, por conta da contratada.

Portanto, não se há de falar em "extrapolação de prazo", tampouco de execução de serviços sem o necessário instrumento contratual.

VOTO, assim, pelo rearquivamento dos autos.

São Paulo, 27 de maio de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.386/96*66, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, rearquivar os autos, tendo em vista que os reparos no recapeamento da via pública foram realizados às expensas da Contratada, em cumprimento ao avençado na cláusula 10.17 do contrato celebrado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, por motivo de saúde.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator